



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DECISÃO REVOGATÓRIA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº. 09-2024-05-FMS.

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

I –Relatório:

1. Trata-se de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº. 09-2024-05-FMS, cujo objeto versa sobre Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de kits de enxoval e carrinhos de bebê em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Novo Repartimento – PA. Houve chamamento de feito a ordem para decisão face a medida cautelar deferida no bojo do PROCESSO Nº: 1.119401.2024.2.0003 (1.119401.2024.2.0004) - ORIGEM: DEMANDA DE OUVIDORIA Nº 23072024006 E DEMANDA DE OUVIDORIA Nº 25072024003, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, *in verbis*:

“DETERMINO CAUTELARMENTE a SUSPENSÃO do processo licitatório de Registro de Preços Originário do Pregão Eletrônico nº. 9.2024-005 FMAS, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art.340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata; DETERMINO a Notificação do responsável, Sr. JULIO CESAR CARDOSO DE CARVALHO, Secretário e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Novo Repartimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada; DETERMINO, ainda, a aplicação de multa de 1.000 (um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

mil) UPFPA, ao responsável, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.”

2. Participaram do certame, apresentando propostas, na fase competitiva, 02 (duas) empresas:

- ✓ M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA;
- ✓ V G DE SOUSA FERREIRA;
- ✓ PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP;
- ✓ A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI
- ✓ R F BARILE LTDA;
- ✓ SOPHIA DE ASSIS ROLDAO;
- ✓ L G EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA;
- ✓ FRONT COMERCIAL LTDA;
- ✓ GLOBAL COMERCIO DE VARIEDADES LTDA; E,
- ✓ LEANDRO MACHOVSKI.

3. **Restou habilitada e declarada vencedora do certame apenas 01 (uma) empresa, sendo ela:**

- ✓ SOPHIA DE ASSIS ROLDAO.

4. Ocorre que houve representação junto a ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará que ensejou em notificação deste Ente Público.

5. Dessa forma como se trata de certame cujo objeto era o Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de kits de enxoval e carrinhos de bebê em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Novo Repartimento – PA para evento que se avizinhava – evento em 30 de agosto de 2024 “Semana do Bebê, assim houve adesão a Ata de Registro de Preço mediante o PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO/CARONA Nº A.2024-004/FMAS, para o atendimento do interesse público que seria a realização do evento – Lei municipal em anexo que institui a Semana do Bebê.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

6. No que importa, é o relatório.

II - Fundamentação:

II. a. Da Dispensabilidade do Parecer Técnico Jurídico:

7. *A priori* passa-se a declinar sobre dispensabilidade do parecer técnico jurídico na fase conclusiva do certame.

8. A Lei 8.666/1993, assim versa em seu art.38, inciso VI:

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

9. Já o parágrafo único verba que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

10. Mas veja que conforme parágrafo único do art.38 da Lei 8.666/1993, a exigência versa somente do parecer na fase interna do certame para aprovação das minutas de edital e contrato.

11. Dessa forma se mostra despicienda a emissão de parecer na fase conclusiva do certame.

II. b. Da Revogação do Certame – Fato Superveniente que Esvazia o Objeto do Certame:

12. Vejamos o art.49, da Lei 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

13. Também é entendimento sumulado do STF – 473, *in fine*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

14. Nessa senda surgir a competência da autoridade competente para revogar o procedimento ou certificar a ilegalidade do procedimento que deu azo ao certame.

15. Que alberga a autoridade competente o Poder Discricionário para revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, pois *in casu* como se trata de certame cujo objeto era o Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de kits de enxoval e carrinhos de bebê em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Novo Repartimento – PA para evento que se avizinhava – evento em 30 de agosto de 2024 “Semana do Bebê, houve adesão a Ata de Registro de Preço mediante o PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO/CARONA Nº A.2024-004/FMAS, para o atendimento do interesse público que seria a realização do evento – Lei municipal em anexo que institui a Semana do Bebê.

16. Logo esvaziou o interesse público por fato superveniente na. Manutenção do referido certame pelo fato da ocorrência de contratação mediante adesão a ata de registro de preço como já noticiado a essa corte.

III - Dispositivo:

17. *Ex positis*, esta Autoridade Competente, com arrimo nas razões fáticas albergadas pela Comissão de Licitação Permanente, e em todo exposto, que certificam a superveniência de fato que esvaziam o interesse público local, **PREGÃO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

ELETRÔNICO – SRP – Nº. 09-2024-05-FMS, devendo ser CIENTIFICADO AS EMPRESAS LICITANTES.

Novo Repartimento, 17 de outubro de 2024.

Valdir Lemes Machado
Chefe do Poder Executivo

Despacho: Remeta-se ao Setor de LICITAÇÃO para providências ulteriores.